

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2000

Dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes a participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA DO DEPUTADO PAES LANDIM

VOTO DO RELATOR

1. A **emenda** do Deputado PAES LANDIM, intitulada “supressiva” - pois que visa à supressão do art. 1º - acaba, porém, sugerindo nova redação a esse artigo:

“**Art. 1º** As ações ordinárias e preferenciais emitidas por sociedades anônimas de capital aberto resultantes dos processos de privatização, pertencentes a acionistas não identificados, nos termos das instruções a serem expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, ou não localizados, poderão ser reclamadas junto às empresas que as emitiram, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias a partir da “chamada pública” a ser por elas realizada.”

Em suma: o que deve prevalecer, a supressão ou a modificação

sugerida?

Vale alertar, de imediato, que a redação proposta envereda pelo terreno do **mérito** da proposição, alterando o seu sentido, o que foge do alcance desta Comissão, na matéria de que se cogita.

2. Não fora isso, o novo texto esbarra na regra constitucional consagradora da **independência dos Poderes** albergada pelo **art. 2º** da Lei Maior, que repele possa o Legislativo ditar normas para órgãos do Executivo, no caso a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

3. Quanto à argumentação em torno da **ilegalidade** e da **inconstitucionalidade** do art. 1º, é inconsistente, pois vazada em conceitos equivocados, como já demonstrado no voto a respeito da emenda do mesmo Deputado ao texto original.

4. Ainda com relação ao suporte jurídico da **transferência para a União da titularidade das ações** pertencentes a acionistas não localizados ou não identificados, jamais se confundiu a hipótese com **desapropriação** ou **usucapião**, como o próprio autor da emenda assevera. Não se afirma, em lugar algum, o contrário.

5. Há que reconhecer, todavia, quão tacanha é a afirmativa de que o “abandono” de que trata o **art. 1263** do novo Código Civil (e antes o art. 592) pressupõe “ato voluntário, com intenção”. E invoca-se o Dicionário Jurídico de DE PLÁCIDO E SILVA, em cujo verbete se lê: “**Geralmente**, entende-se como coisa abandonada todo objeto e material já utilizado ou de uso, que se jogue ou lance em entulho ou terrenos baldios, destinados a estes despejos”. **GERALMENTE** não é sempre!

É pueril a observação da justificação da emenda de que o projeto é **ILÍCITO** por que

“... Como está claro, não se pode dizer que a criação jurídica do Projeto de Lei nº 2550, de 2000, é a de aquisição da propriedade de coisa abandonada. A coisa abandonada pressupõe necessariamente a intenção de abandono e se diferencia da coisa perdida justamente em razão da intenção.

.....

Não se pode supor que as ações a serem transferidas pela União na forma do Projeto de Lei sejam consideradas ações abandonadas, “sem dono”, até porque são bens infungíveis, que dependeriam da manifestação expressa do seu titular, objetivando abandoná-las. No sentido legal, não há como abandonar ações (como se abandona quaisquer bens móveis) ou títulos, sem expressa manifestação do titular.”

Ora, onde está dito isto na lei, que, para que a “coisa seja considerada abandonada é necessário “expressa manifestação do titular”? Se, como defende o autor da emenda, “a coisa abandonada pressupõe necessariamente a intenção de abandono”, o simples fato de não acudir o titular das ações a chamada pública, já constitui esse pressuposto, não havendo por que concluir ser indispensável **manifestação expressa**, como quer o parlamentar signatário da emenda.

6. Arremata ele então:

“Caso contrário, as companhias abertas ou não, já poderiam ter se apropriado das ações dos acionistas não identificados ou com identificação incompleta utilizado esse argumento, ou seja de que se trata de ações abandonadas que a legislação civil permitiria tal procedimento, e que, portanto, poderiam ter sido apropriadas pelas companhias, controladores e/ou administradores destas companhias.”

Dizer que a lei vigente – o *Código Civil* – repudia a hipótese é o mesmo que afirmar, categoricamente, que a lei é imutável, não podendo acompanhar a realidade, nem dar solução às questões afloradas, conferindo roupagem nova a institutos existentes, para conformá-los a situações defrontadas no dia a dia.

E é exatamente para espancar possíveis aventuras como essas – quando menos aéticas – apontadas no trecho transcrito, o objetivo da lei in fieri.

É preciso evidenciar que a transferência objeto do PL não se faz de maneira automática, mas guardando cautelas imprescindíveis.

7. Se a situação em debate causa espécie ao Deputado autor da emenda, teria ele também posição contrária ao instituto da **herança vacante**. É

bom ler o **art. 1822** do Código Civil:

“Art.1822. A declaração de vacância da herança não prejudica os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos *cinco* anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município, ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se aos domínios da União quando situados em território federal.”

A adotar-se o raciocínio do Deputado **LANDIM**, a norma supra também não poderia prosperar, por flagrante violação do direito de propriedade.

O mesmo ocorreria com a **sucessão dos ausentes**, em especial com o **parágrafo único** do **art. 39**, do Código Civil:

“Art.39

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.”

8. Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição da emenda, posto ser injurídica e antiregimental:**

1º por que infundadas as impugnações de inconstitucionalidade e de injuridicidade;

2º por que as alterações oferecidas com a nova redação incorrem em mérito, fora da competência desta Comissão, no que tange ao tema do PL.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Paulo Magalhães
Relator